



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.109 - RJ (2013/0140081-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANTONIO BRAZ DAS NEVES
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. APELAÇÃO. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a existência de Recurso Especial representativo de controvérsia pode ensejar o sobrestamento de apelações e agravos em trâmite nas Cortes de origem, sendo certo que os mesmos efeitos podem ser aplicados, *mutatis mutandis*, quando houver o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.109 - RJ (2013/0140081-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO BRAZ DAS NEVES
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO BRAZ DAS NEVES contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, tendo em vista a possibilidade de suspensão do processo em razão da existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência do STJ.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que em não havendo ainda a interposição de recurso extraordinário descabe o sobrestamento da apreciação do recurso de apelação, o que interromperia a marcha processual. Afirma que só é possível o sobrestamento acaso interposto recurso extraordinário e que não há possibilidade de sobrestamento indefinido, haja vista que a repercussão geral do Plano Bresser (jun/87) já ultrapassa mais de 1.119 dias, o que extrapola e muito o prazo máximo estabelecido pela lei processual civil para suspensão, que é de 1 (um) ano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.109 - RJ (2013/0140081-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. APELAÇÃO. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a existência de Recurso Especial representativo de controvérsia pode ensejar o sobrestamento de apelações e agravos em trâmite nas Cortes de origem, sendo certo que os mesmos efeitos podem ser aplicados, *mutatis mutandis*, quando houver o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a existência de recurso especial representativo de controvérsia pode ensejar o sobrestamento de apelações e agravos em trâmite nas Cortes de origem, sendo certo que os mesmos efeitos podem ser aplicados, *mutatis mutandis*, quando houver o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1. Conforme posicionamento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a existência de Recurso Especial Representativo da Controvérsia pode ensejar o sobrestamento do julgamento das Apelações e Agravos de competência das Cortes de Origem. *Mutatis mutandis*, o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC também pode ensejar os mesmos efeitos. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.450.277/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 26.9.2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DE APELAÇÃO OU DE AGRAVO DE COMPETÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE ORIGEM DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Consoante posicionamento da Corte Especial desta Corte, a existência de recurso especial representativo da controvérsia pode ensejar o sobrestamento do julgamento das apelações e agravos de competência das Cortes de origem, mutatis mutandis, o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC também pode ensejar os mesmos efeitos. Precedente: REsp 1.111.743/DF, Rel. Min. Nancy Andri ghi, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux , Corte Especial, DJe 21.6.2010.

2. Precedentes desta Corte: REsp 1.111.743/DF, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 21/6/2010; AgRg no REsp 1.379.103/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013.

Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.467.551/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 9.9.2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CADERNETA DE POUPANÇA - RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- "Consoante posicionamento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a existência de recurso especial representativo da controvérsia pode ensejar o sobrestamento do julgamento das apelações e agravos de competência das Cortes de Origem, mutatis mutandis, o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC também pode ensejar os mesmos efeitos" (AgRg no REsp 1379103/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 348.698/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4.11.2013.)

Assim, sendo a questão debatida na apelação sobrestada a mesma sobre a qual a Suprema Corte já reconheceu existir repercussão geral, correto o sobrestamento do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0140081-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 330109 / RJ**

Números Origem: 200451010098103 9400017375 9500049031 98108820044025101

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BRAZ DAS NEVES
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO BRAZ DAS NEVES
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.